



AUTOS Nº1.510/91.

CONCORDATA PREVENTIVA.

MMª JUÍZA:

Compulsados os autos em apreço, verifica-se que a concordatária vem se utilizando de todos os subterfúgios para furtar-se ao cumprimento do item 3 da decisão de fls.366, qual seja, efetuar os depósitos referente a correção monetária da primeira parcela devida.

Assim, na data de 17 de fevereiro do corrente ano, a concordatária foi intimada, através de seu procurador, para dar cumprimento a determinação antes mencionada, conforme comprova o documento de fls.369v. Mas, astuciosamente, ao invés de efetuar o depósito dos valores devidos, interpôs Embargos de Declaração com objetivo meramente protelatório, eis que a matéria ventilada dispensava tal procedimento, diante de sua clareza e lógica, decorrente de "raciocínio simplista que, data venia, dispensaria a manifestação deste juízo", como bem salientou a magistrada a fls.384.

Porém, o objetivo almejado pela concordatária foi alcançado, já que conseguiu procrastinar o andamento do feito por mais algum tempo.

Da decisão de fls. 384, a concordatária foi intimada, através de seu procurador, mas, em vez de efetuar incontinenti os depósitos devidos, esta tumultuou novamente a marcha do feito, desta vez, juntando aos autos - na mesma data da juntada do AR - documento de substabelecimento de mandato, no qual informa ser representada por novo procurador.

Mais uma vez, não por ser conivente, mas para evitar-se os malefícios sociais resultantes da quebra, foi por este juízo determinado a reiteração da intimação, desta vez à nova procuradora, para dar cumprimento a decisão de fls. 366, a qual data do mês de fevereiro do ano em curso e que até a presente ainda não foi cumprida devido aos meios escusos utilizados. Ocorre que a nova intimação efetivada - docs. de fls. 392v - também foi em vão, pois a concordatária não deu cumpri

[Assinatura]



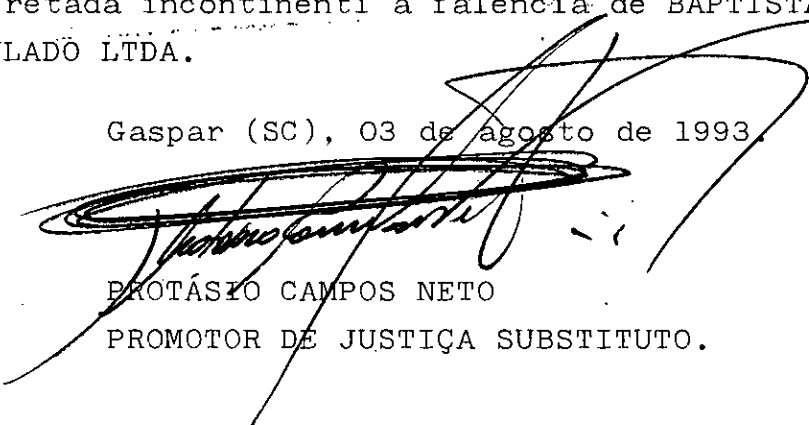
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

395
C

mento a determinação deste Juízo e, sequer se manifestou o a respeito, conforme certificado a fls.393."

Assim, tendo em vista que a concordatária não cumpriu as condições impostas, deixando de pagar as prestações nas épocas devidas, requeremos, com fulcro no artigo 150, inciso I, da Lei Falimentar, que seja rescindida a concordata e decretada incontinenti a falência de BAPTISTA PAPELÃO MICROONDULADO LTDA.

Gaspar (SC), 03 de agosto de 1993.



PROTÁSIO CAMPOS NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO.

A Q A T M U U